



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

NOTIFICAÇÃO CILMA Nº 002/2023

Ananás, 02 de agosto de 2023.

**PARA:** Secretário Legislativo

**ASSUNTO:** Aquisição de lanches diários para alimentação dos SERVIDORES em atividades rotineiras.

Prezado senhor Marcilon Alves da Silva,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em cumprimento aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, combinado com o que vem orientando as Cortes de Contas do país e Ministérios Públicos Estaduais. Esta Controladoria no exercício de suas atribuições legais, por meio deste, cumpre-nos **INFORMAR, ORIENTAR** e por fim **NOTIFICAR** a Vossa Senhoria, conforme segue:

### 1. DAS INFORMAÇÕES GERAIS

Preliminarmente, incube-nos informar que pode estar ocorrendo gasto excessivo por parte dos servidores da Câmara Municipal de Ananás com lanches, sem nenhuma finalidade pública, sendo os gastos pagos pelo erário público Municipal.

Isto posto, uma vez que a alimentação dos servidores em horário de expediente, deve ser realizado através de alimentos confeccionados na cantina do próprio Parlamento. Assim, estaria tendo um gasto em duplicidade com alimentação, uma vez que existe um processo de Dispensa de Licitação em vigência para aquisição de gêneros alimentícios.

A seguir será apresentado um breve estudo técnico a fim de orientar Vossa Senhoria quanto ao assunto.

Antes de adentrar ao mérito da presente notificação, é importantíssimo delimitar objetivamente a legitimidade para atender a eventos relacionados às atividades institucionais realizadas pelo Poder Legislativo.

Diante da temática, urge um questionamento: É possível à Câmara Municipal de Ananás custear, nas sessões plenárias, as despesas com coffee break (lanches acompanhado de refrigerante) aos senhores vereadores e servidores?

Neste sentido, a título adicional à disposição mencionada nesta Notificação, esta Controladoria objetivará responder as seguintes questões:

- a)- o que se entende por eventos institucionais?
- b)- a Administração pode custear o fornecimento de coffee break ou lanches e bebidas não alcoólicas em eventos institucionais?
- c)- a Administração pode adquirir lanches e bebidas não alcoólicas para a alimentação de servidores durante o exercício de suas atividades rotineiras?

#### 1.1. O que se entende por eventos institucionais.

  
Walfredo Borges dos Santos  
Chefe de Gabinete  
Portaria nº 026/2023

02/08/2023

Pág. 1

e-mail: camaraananas@uol.com.br  
Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242 - Centro - fone: (63) 3442-1500 - Cep: 77.890-00 - Ananás - TO.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS-TO

RECEBIDO

Recebido nº: 252/2023

Em: 02/08/2023



Delano Ramos Cavalcante Brasil  
Controlador Interno  
Mat. 61 - CRA/TO nº 03910



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

De início nos propomos a responder o questionamento 'a' com o que explica Aurélio Buarque de Holanda<sup>1</sup>, sobre "evento institucional" que pode ser conceituado como: "*qualquer acontecimento de especial interesse, capaz de atrair público e de mobilizar meios de comunicação, a fim de divulgar ou discutir assuntos de interesse próprio da instituição organizadora*".

Neste contexto, um evento institucional pode ser organizado e promovido por instituições públicas ou privadas, com o objetivo de atingir interesses de natureza, também, pública ou privada.

Nesse caso, as despesas decorrentes da realização de eventos devem ser dirigidas ao atendimento de um interesse público e de uma necessidade administrativa ou operacional compatível com os objetivos finalísticos do órgão ou entidade públicos realizadores. Nesse sentido, é pertinente juntar a seguinte manifestação do Tribunal de Contas da União – TCU sobre esses requisitos:

Acórdão nº 473/2009-Plenário, TC 013.456/2005-6, rel. Min. Raimundo Carreiro, 18/03/2009.

### SUMÁRIO

(...)

3. É irregular a realização de despesas não vinculadas à atividade fim do órgão/entidade com solenidades, festividades, eventos comemorativos e quaisquer congêneres, e a consequente impossibilidade de se realizar despesas desta natureza à conta dos cofres públicos em virtude da falta de amparo legal. (...) (grifamos)

Neste Contexto, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso explica que do "*ponto de vista da Administração Pública, pode-se conceituar "evento institucional" como um acontecimento eventual que reúne agentes públicos e/ou a sociedade em geral, para se apresentar, discutir ou decidir assuntos de interesse público afetos às atividades próprias, típicas e finalísticas da instituição (entidade ou órgão públicos) realizadora*"<sup>2</sup>.

## 1.2. Custeio de fornecimento de coffee breaks, lanches e bebidas não alcoólicas em eventos institucionais promovidos pela Administração Pública.

Consoante alhures já esclarecido, a realização de eventos institucionais pela Administração Pública deve estar voltada a uma necessidade coletiva e de interesse público. Desse modo, entende-se não haver nenhum impeditivo legal ou principiológico constitucional para que a Câmara de Ananás possa custear pequenos lanches ou até mesmo refeições nos eventos que realiza, desde que observados os condicionantes que oportunamente serão apresentados no decorrer desta notificação.

Há que evidenciar, oportunamente, outra vez, que a possibilidade acima aventada encontrasse necessariamente, vinculada à viabilização da atividade finalística do Parlamento Municipal. Dentro dessa perspectiva de possibilidade, a seguir são apresentados estudos quanto ao custeio de coffee breaks, buffets, lanches, refeições e bebidas em eventos institucionais promovidos pela Administração Pública. O estudo será apresentado resumidamente, não se espera esgotar os argumentos.

<sup>1</sup> Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa. - 3. ed. - Curitiba: Positivo, 2004. Pags. 848 e 1113.

<sup>2</sup> TCE/MG. PEDIDO DE REEXAME no Processo Nº 27.296-5/2013, Relator Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, PARECER Nº : 113/2013.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

Conforme já dito, uma das características de um evento institucional é a sua **eventualidade**, ou seja, deve representar um acontecimento que foge às atividades normais e corriqueiras de determinado órgão ou entidade.

Todavia, este evento esporádico tem a missão de contribuir positivamente para o aperfeiçoamento e a melhoria das atividades finalísticas e rotineiras do órgão ou entidade realizadora do evento, **senão não será**, de fato, um acontecimento institucional.

Nessa senda, este evento sempre deve estar voltado a um objetivo de **interesse público finalístico**, e isso podem ocorrer por meio de sessões ou audiências públicas,  cursos, treinamentos e capacitações de servidores, reuniões de trabalho, palestras, workshops, seminários, fóruns, simpósios, jornadas, homenagens, recepções a autoridades públicas e etc.

Certamente que, ao organizar e realizar tais eventos, a Administração Pública quase sempre incorre em despesas correntes, dentre elas, as de contratação de fornecimento de buffets, coffee breaks e pequenos lanches. Entende-se que a realização dessas despesas pode ser justificada em prol do alcance dos objetivos da entidade realizadora e pela obtenção de uma maior aprimoramento do tempo útil dos participantes do evento – evitando que tenham que se deslocar do local de sua realização com a consequente dispersão dos participantes – contribuindo, assim, para o melhor aproveitamento do conteúdo que se pretende apresentar, discutir ou aprovar no evento.

Nesse entendimento, o Tribunal de Contas da União - TCU tem reconhecido a legitimidade de despesas com buffets, coffee breaks e pequenos lanches para atendimento a **eventos institucionais**, vedando a possibilidade do custeio de tais despesas quando não se relacionarem às atividades e objetivos finalísticos do órgão ou entidade realizadora, conforme se depreende dos seguintes julgados daquela Corte:

### **Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 26**

Em razão de diversas irregularidades detectadas anteriormente, em sede de processo de denúncia, vários responsáveis do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro – CRA/RJ - intentaram recurso de reconsideração junto ao Tribunal. Uma das irregularidades discutidas no recurso referia-se à **contratação de fornecimento de lanches**, refeições e coquetéis.

No entender do relator, “gastos com lanches ou coffee breaks oferecidos durante eventos, seminários ou reuniões realizados no âmbito de um órgão ou entidade, por vezes, são justificáveis, pois relacionados às atividades do órgão”. Todavia, no caso examinado, o relator, citando o relator do acórdão recorrido, enfatizou que “além do fornecimento de refeições diárias para os seus empregados, contratou-se o fornecimento diário não só de água, café e lanches, mas de jantares semanais para os participantes das reuniões do Conselho, de festas de fim de ano, com cardápio especial, de garçons para servir, entre outros. Trata-se, portanto, de duas contratações totalmente dissociadas dos objetivos do CRA/RJ e pagas com recursos do Conselho, o que fere o princípio da legalidade”.

Assim, por entender que esta e as demais irregularidades detectadas anteriormente continuaram não elididas, o relator, com a anuência do Plenário, negou provimento aos recursos de reconsideração.

**Acórdão n.º 1730/2010-Plenário, TC-000.303/2010-5, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.07.2010. (grifo nosso) Acórdão n.º 1386/2005-Plenário, TC 001.722/2003, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.**

### **ACÓRDÃO**

(...)

9.6.5. **abstenha-se** de realizar despesas com festividades, eventos comemorativos, **lanches** e refeições para servidores, conselheiros e convidados, presentes, brindes e outras congêneres, incompatíveis com as finalidades institucionais da entidade; (grifamos).



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

Nesta mesma linha de entendimento também comunga o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme seguinte prejulgado:

### Prejulgado nº 1663/2005

É **admissível** a realização de despesas com fornecimento de refeições e “coffe break” para funcionários em eventos e seminários de capacitação para a consecução dos objetivos societários da empresa, **atendidos o interesse público**, os princípios a que está sujeita a Administração Pública e a legislação aplicável à prestação de contas das despesas, e ao seguinte:

- restringir as despesas aos casos estritamente necessários;
- observância das diretrizes da Lei Federal nº 8.666/93 para a contratação de fornecimentos e serviços (grifamos).

Igualmente, da tese defendida nesta notificação, é a posição do Colendo Tribunal de Contas da União, eis que no acórdão nº 1730/2010, Relator o Ministro Benjamin Zymler, julgado em 21 de julho de 2007, certificou que:

**“EM REITERADAS DECISÕES, ESTE TRIBUNAL TEM CONSIDERADO IRREGULAR A REALIZAÇÃO DE DESPESAS EM FINALIDADES QUE NÃO SE COADUNAM COM AS ATIVIDADES PRECÍPUAS DO ÓRGÃO OU ENTIDADE, DENTRE AS QUAIS SE ENQUADRAM AS DESPESAS COM LANCHES, REFEIÇÕES, FESTIVIDADES OU COFFE BREAKS”.**

Esta Controladoria compartilha do mesmo entendimento e mais, já orientou verbalmente aos servidores deste Parlamento, em outra ocasião, que tal ato não é admissível.

### 1.2. Administração pode adquirir lanches e bebidas não alcoólicas para a alimentação de servidores durante o exercício de suas atividades rotineiras?

Quanto às atividades rotineiras, temos que a mera utilização de verba pública para fins exclusivamente privados já constitui violação aos princípios constitucionais que regem a administração pública, tais como: **razoabilidade**, pois não é razoável gastar verba pública com **lanches** sem qualquer finalidade pública; **moralidade**, eis que tal gasto constitui verdadeira desonestidade; **legalidade**, uma vez a lei não permite o gasto de dinheiro público com almoços ou lanches particulares; **economicidade**, pois o gasto não atingiu o **interesse público**; e **impessoalidade**, já que a Administração Pública está privilegiando determinadas pessoas, em detrimento da maioria da população, o que também constitui improbidade administrativa por força do artigo 11 da lei 8.429/92.

A propósito, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece a prática da improbidade administrativa em gastos com refeições particulares, *in verbis*:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEMBOLSO E ADIANTAMENTO DE DESPESAS COM REFEIÇÕES SEM A DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO QUE AS JUSTIFICASSE. CONDUTA DO RÉU DEFINIDA NOS ARTIGOS 10, “CAPUT” E INCISOS. I, II, IX E XI, E 11 “CAPUT”, AMBOS DA LEI Nº 8.429/92. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO”. (Apelação Cível 0003787-95.2010.8.0128, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Desembargador Camargo Pereira, jul. em 19.08.2014, reg. em 19.08.2014).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 AFASTADA - PREFEITO MUNICIPAL QUE PRATICOU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTENTES NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS TIDAS COMO IMPRÓPRIAS, GASTOS QUE NÃO TRADUZEM INTERESSE PÚBLICO - EFETIVAÇÃO DE DESPESAS COM



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

**REFEIÇÕES SEM A NECESSÁRIA TRANSPARÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO LESÃO AO ERÁRIO TIPIFICADA A CONDUTA ÍMPROBA - CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 10 DA LEI Nº 8.429/92 - APLICABILIDADE DAS SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI Nº 8.429/92 SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível 0000644- 66.2011.8.26.0483, 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Desembargador Rebouças de Carvalho, jul. em 16.05.2012, reg. em 18.05.2012).**

## 2. DAS ORIENTAÇÕES

**RECOMENDA-SE**, portanto, que vossa senhoria convoque uma reunião com os demais servidores desta Augusta Casa de Leis e, repasse as orientações desta Controladoria sobre a temática.

**ABSTENHA-SE** de realizar despesas com **lanches diários** para servidores, vereadores, autoridades públicas e convidadas, incompatíveis com as finalidades institucionais da Câmara de Ananás.

## 3. DA NOTIFICAÇÃO

Neste sentido, notificamos o Senhor Marcilon Alves da Silva, Secretário Legislativo nos seguintes sentidos:

1. É **INADMISSÍVEL** a despesa com aquisição de lanches diários para alimentação dos **SERVIDORES** em atividades rotineiras;
2. A refeição (lanche) dos servidores em atividades rotineiras deve ser confeccionada na cantina da Câmara de Ananás.
3. A aquisição de lanches diários para alimentação dos servidores em atividades rotineiras fere os princípios constitucionais da: **RAZOABILIDADE**; **MORALIDADE**; **LEGALIDADE**; **ECONOMICIDADE**; **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**; e, **IMPESSOALIDADE**.

A CILMA fica a disposição para qualquer dúvida ou esclarecimento, e aguarda o retorno das devidas providências. É a notificação, s. m. j.

Atenciosamente,

*Delano Ramos Cavalcante Brasil*  
Delano Ramos Cavalcante Brasil  
Controlador  
Mat. nº 061 - CRA/TO 03910

Delano Ramos Cavalcante Brasil  
Controlador Interno  
Mat. 61 - CRA/TO nº 03910